

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: TC- 4206/989/18  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2018

Senhora Assessora Procuradora - Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível referente ao exercício de 2018. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R. – 8 encontra-se no Evento 115.38 às págs. 01/46.

Devidamente notificado Evento 121.1, constatamos a apresentação de Defesa conforme Evento – 159.2, págs. 1/41.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 22.484.770,71, o que corresponde a 35,95% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 62.550.000,00), evidenciando insuficiente planejamento orçamentário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Embora a LF nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais. Existe entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para a abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando buscar equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF e evitar desmanche do orçamento. (Comunicado SDG nº 29/10).

O resultado da execução orçamentária foi de superávit de 0,89% ou R\$ 571.958,72.

A situação financeira do Município apresentou ao final do exercício um superávit financeiro da ordem de R\$ 1.287.987,66. Informa ainda, que o resultado econômico foi negativo de R\$ 2.466.316,02. Consta também que o saldo patrimonial foi positivo de R\$ 26.402.346,56.

A Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Considerando o endividamento de longo prazo, indica um aumento de 15,50% em relação ao exercício anterior.

Com relação aos precatórios judiciais, o Município efetuou depósito de R\$ 1.027.888,58, no exercício em exame.

Referente aos Requisitórios de Baixa Monta o Município efetuou pagamento total de R\$ 457.576,03, no exercício em exame.

A fiscalização constata falhas nos procedimentos contábeis referentes aos precatórios judiciais, e o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Justificou a Origem, em evento 159.2, que o relatório utilizado pela fiscalização para verificar a veracidade das movimentações de precatório embora seja extraído do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não são conclusivos para serem utilizados como prova para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



questionar valores contabilizados por essa municipalidade. Observamos que os depósitos realizados nos meses de julho e agosto nos valores de R\$ 148.523,31 e R\$ 150.414,43, não constam no respectivo relatório. Observa-se ainda no rodapé do relatório os seguintes dizeres: Total Depositado sujeito a alterações após conciliação (possível estorno).

Em nosso entendimento s.m.j., referentes às falhas apontadas pela fiscalização, não tem força para interferir nos resultados positivos que o Município apresentou, ficando a critério do Dr. Relator, apenas recomendações à origem para que efetue os registros contábeis corretamente.

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

A fiscalização demonstra que a perspectiva de que o órgão não atendeu ao piso de pagamentos no exercício examinado.

A Origem em evento 159.2, pág. 12, justifica onde demonstra e reproduz o quadro considerando os valores realmente apurados e publicados por esse órgão, aplicando a alíquota correta para depósitos, onde concluí que o Município não só cumpriu com a determinação para depósitos, como excedeu a esse piso em R\$ 227.102,39 (duzentos e vinte e sete mil, cento e dois reais e vinte e nove centavos).

Em nosso entendimento, s.m.j., consideramos a justificativa procedente, tendo em vista, e conforme Certidão do TJSP – DEPRE (evento 159.11-Doc.003), onde consta que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

Com relação aos Encargos Sociais, o Município vem efetuando os recolhimentos conforme guias apresentadas, pág. 15.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

Perante o INSS:

Nº do acordo: Processo nº 000187924  
Valor total parcelado: R\$ 336.205,75  
Quantidade de parcelas: 60  
parcelas Devidas no exercício: 12 (total R\$ 87.382,60)  
Pagas no exercício: 12 (total R\$ 87.382,60)  
Posição da Dívida em 31/12/2018: R\$ 112.068,60

Nº do acordo: Processo nº 622429094  
Valor total parcelado: R\$ 4.170.475,20  
Quantidade de parcelas: 240  
Parcelas devidas no exercício: 12 (total R\$ 202.579,50)  
Pagas no exercício: 12 (total R\$ 202.579,50)  
Posição da Dívida em 31/12/2018: R\$ 3.061.167,46

Nº do acordo: Processo s/n  
Valor total parcelado: R\$ 1.340.731,80  
Quantidade de parcelas: 60 parcelas  
Devidas no exercício: 12 (total R\$ 269.926,02)  
Pagas no exercício: 12 (total R\$ 269.926,02)  
Posição da Dívida em 31/12/2018: R\$ 1.072.585,44

Do exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Além dos débitos previdenciários, verificamos que o Executivo Municipal possui, ainda, 02 acordos de parcelamento de dívidas com o PASEP, conforme demonstrado a seguir:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nº do acordo: Processo nº 10850  
valor total parcelado: R\$ 198.644,40  
quantidade de parcelas: 60  
parcelas devidas no exercício: 12 (total R\$ 51.629,28)  
pagas no exercício: 12 (total R\$ 51.629,28)  
Posição da Dívida em 31/12/2018: R\$ 87.939,80

nº do acordo: Processo nº 188130  
valor total parcelado: R\$ 15.009,50  
quantidade de parcelas: 30  
parcelas devidas no exercício: 2 (total R\$ 1.274,30)  
pagas no exercício: 2 (total R\$ 1.274,30)  
Posição da Dívida em 31/12/2018: R\$ 0,00

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Cumprido informar que foram constatados cinco parcelamentos de multas aplicadas pela CETESB, a Prefeitura cumpriu o acordado, conforme fls. 10.

No setor de Bens Patrimoniais, o Imóvel onde funciona a Prefeitura Municipal encontra-se em péssimo estado de conservação e manutenção.

A Origem em justificativa em evento 159.2, pág. 25, confirma que realmente o prédio do paço municipal não se encontra nas melhores das condições, porém ele continua funcional, permitindo perfeitamente a disponibilização dos serviços públicos que nele se encerram sem qualquer prejuízo ao desempenho. No entanto, ciente de tal situação está se buscando recursos para no exercício de 2020 para realização de uma reforma no imóvel.

E no setor da Tesouraria, no quadro de pessoal do Órgão, possui cargo efetivo de tesoureiro, entretanto, o mesmo não se encontra provido; Existe disponibilidade de caixa depositada em bancos privados; Não existem evidências documentais de que o Controle Interno analisa as conciliações bancárias; Lançamentos datados de exercícios anteriores.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Justificou em evento 159.2, pág. 25, a Origem que o município de Monte Aprazível elaborou concurso público no mês de outubro de 2019 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019, onde constou 01 (uma) vaga para o cargo de Tesoureiro. Os recursos depositados em bancos privados são originários de impostos e taxas municipais, sendo que os recursos permanecem nestes bancos somente no período de compensação, após este período são transferidos automaticamente para o Banco do Brasil. A partir do exercício de 2019, o controlador interno estará analisando e emitindo pareceres específicos sobre as conciliações bancárias, fato que poderá ser comprovado nas próximas fiscalizações.

De nossa parte, referente às falhas mencionadas pela fiscalização, poderá, por ocasião de próxima fiscalização, a verificação das medidas que o Órgão vem adotando, para que não ocorra em exercícios futuros.

A situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, haja vista, que o resultado da execução orçamentária foi superávit no exercício.

O resultado financeiro no exercício foi positivo de R\$ 1.287.987,66, demonstrando que o Município possui disponibilidade financeira para quitar despesas assumidas de curto prazo.

Sobre as movimentações orçamentárias, e se assim também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, já que os resultados foram positivos, poderá, a exemplo do decidido nos TCs-1186/026/11 e TC-1077/026/11 ser tal falha levada ao campo das recomendações.

De acordo com os pareceres dos exercícios - 2015-2016-2017 foram respectivamente pela emissão de parecer favorável com recomendações, favorável com recomendações, e favorável com recomendações à aprovação das contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante do exposto na presente manifestação, não vejo questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 20 de novembro de 2019.

Cleonice Cortez Santos  
Assessoria Técnica